



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914274 - DF (2020/0349589-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : _____ S.A
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) - DF017727
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
SOC. de ADV : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : _____ EIRELI
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE TERCEIRO QUE PRESTOU A GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por _____ S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução, em que a agravante é exequente, determinou que emendasse a inicial para excluir do feito terceiro que prestou garantia real por não fazer parte do título executivo extrajudicial (duplicata).

Ao julgar o recurso, a Quinta Turma Cível do Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 78):

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE PESSOA ESTRANHA AO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de concessão de

efeito suspensivo, julga-se prejudicado o agravo interno, mormente porque o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento. Agravo interno prejudicado.

2. Não cabe no rito da ação executiva a inclusão no polo passivo de pessoa não constante do título executivo extrajudicial (duplicata), e portanto, estranha à lide, ocasionando a sua ilegitimidade passiva.

3. Não verifica-se a probabilidade do direito apontado pelo recorrente, uma vez que o exequente abriu mão de continuar a execução em relação ao contrato de cessão de direitos, no qual o agravado _____ figura como garantidor, o que não ocorreu na duplicata, título que está sendo executado.

4. Agravo interno JULGADO PREJUDICADO. Agravo de instrumento CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 106-111).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 115-124), a recorrente aponta violação do art. 779, V, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que terceiro que prestou garantia real, por meio de hipoteca, deve ser mantido no polo passiva da execução.

O processamento do recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155-156).

Brevemente relatado, decido.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de “ser indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, no caso, o garantidor hipotecário” (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 20/5/2013).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1022 E 489. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A decisão da Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ação ajuizada em 06/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução com garantia hipotecária, os terceiros garantidores precisam ser citados para figurar no polo passivo da lide ou se basta que haja a intimação dos mesmos acerca da penhora, para que haja a expropriação do bem.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1649154/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, REPDJe 10/10/2019, DJe 05/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. PREFERÊNCIA DO ART. 655, § 1º, DO CPC. RELATIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E RECUSA DO CREDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC).
3. Relatividade da preferência indicada no art. 655, § 1º, do CPC. Precedentes.
4. Hipótese em que a garantia pignoratícia consiste em debêntures de uma empresa falida, bem de difícil liquidez.
5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez das debêntures e da efetiva recusa do credor a sua penhora, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.485.790/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que o recorrido _____, o qual figura como garantidor em contrato de cessão de direitos, não pode

participar no polo passivo da ação executiva por não constar no título executivo extrajudicial.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 81-82):

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e de, atribuição de efeito suspensivo, interposto por _____ S/A contra a decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, nos autos da ação de execução n.º 071485944.2019.8.07.0001, em que o agravante é o exequente, que determinou emenda à inicial para excluir da execução o Sr. _____, por este não fazer parte do título executivo.

Como dito anteriormente no relatório, o pedido de antecipação da tutela recursal e de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, uma vez que não vislumbrada a probabilidade do direito invocado.

Dessa forma, o agravante emendou a inicial e excluiu do polo passivo da demanda o senhor _____, com a continuação da execução em relação ao outro réu. Intimado a manifestar-se sobre provável prejudicialidade do recurso, o agravante requereu seu prosseguimento, com o julgamento do mérito.

No mérito, compulsando os autos, não restou vislumbrado os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, muito menos para o deferimento do pedido de tutela de urgência, mormente porque, de fato, na duplicata, objeto da execução, não consta o nome do Sr. _____ como devedor, avalista ou garantidor, não sendo legitimado, assim, a figurar no polo passivo da execução.

Assim, conforme afirmado na decisão agravada, não cabe, no rito da ação executiva, a inclusão no polo passivo de pessoa não constante do título executivo extrajudicial, e portanto estranho à lide, ocasionando a sua ilegitimidade passiva.

Acrescente-se que o d. Magistrado *a quo* possibilitou ao agravante a opção de se executar ou a duplicata ou o contrato de cessão de direitos, escolhendo o recorrente a continuação da execução em relação à duplicata, na qual, repita-se, não consta o nome do Sr. _____ como devedor, avalista ou garantidor.

Dessa forma, não verifico a probabilidade do direito apontado pelo recorrente. Até porque o exequente abriu mão de continuar a execução em relação ao contrato de cessão de direitos no qual o agravado _____ figura como garantidor.

Colhe-se, ainda, o seguinte trecho da decisão exarada no âmbito dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 111):

Portanto, embora o inciso V do art. 779 do CPC, autorize a execução contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, no caso dos autos o citado garantidor (senhor _____) não figura no título exequendo, o que não autoriza sua inclusão no polo passivo da execução, motivo pelo qual a conclusão do acórdão deve ser mantida.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao manter a decisão do Juízo de primeiro

grau que determinou a emenda a inicial para que fosse excluído o terceiro garantidor, que constituiu em favor da recorrente hipoteca de primeiro grau, não refletiu o entendimento desta Corte, motivo pelo qual deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que o recorrido _____, terceiro que prestou a garantia real, permaneça no polo passivo da execução.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator